



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei 21

Of. S/DL/141/83

PORTO VELHO - RO  
Em 2 de dezembro de 1983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de inscrição de cobrança de taxa de inscrição, para concurso de seleção de pessoal na área de serviço público, estabelece critério a ser adotado e dá outras providências", aprovado em sessão ordinária do dia 24 de novembro.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

Deputado OSWALDO PIANA  
1º Secretário no  
exercício da Presidência

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia  
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS



LEI Nº DE DE DEZEMBRO DE 1 983.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de inscrição, para concurso de seleção de pessoal na área de serviço público, estabelece critério a ser adotado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o território de Rondônia, a cobrança de taxa de inscrição, assim como exigências de quaisquer outros encargos financeiros ao candidato a concurso de seleção de pessoal, para provimento de cargo ou função em órgãos da administração pública, ressalvados os casos em que o referido concurso seja de âmbito nacional, regulado por Lei Federal.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato preencherá formulário próprio no qual constem as exigências necessárias à qualificação, assinando, ao mesmo tempo, um termo de compromisso em que se comprometa, se aprovado, exibir comprovantes referentes à declaração feita por ocasião da inscrição, sob pena de ter seu nome cancelado, tornando-se impedido de ser nomeado para o cargo ao qual se candidatou.

§ 2º - No momento da inscrição a concurso para quaisquer das espécies de cargos descritos neste artigo, o candidato deverá apresentar apenas os cartões comprovantes do R.G. (Registro Geral) e do C.P.F. (Cadastro da Pessoa Física), ou qualquer outro documento de identificação pessoal.

§ 3º - O não cumprimento do que preceituam os parágrafos 1º e 2º e a constatação de falsidade nas declarações prestadas pelo candidato, constituem motivo bastante para o cancelamento do seu nome, do referido concurso sem que, para isto caiba direito de representar judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 1 de dezembro de 1 983.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/131/84.

Porto Velho RO, 16 de abril de 1984

SENHOR GOVERNADOR:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias das leis de números 20,21 e 22, promulgadas por este Poder, nos termos do § 4º, do Artigo 48, da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consi  
deração.

Deputado JOSÉ BIANCO  
Presidente

EXMO. SR.

CEL JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 21 DE 13 DE ABRIL DE 1984

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de inscrição, para concurso de seleção de pessoal na área de serviço público, estabelece critério a ser adotado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 4º do artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o território de Rondônia, a cobrança de taxa de inscrição, assim como exigências de quaisquer outros encargos financeiros ao candidato a concurso de seleção de pessoal, para provimento de cargo ou função em órgãos da administração pública, ressalvados os casos em que o referido concurso seja de âmbito nacional, regulado por Lei Federal.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato preencherá o formulário próprio no qual constam as exigências necessárias à qualificação, assinando, ao mesmo tempo, um termo de compromisso em que se comprometa, se aprovado, exibir comprovantes referentes à declaração feita por ocasião da inscrição, sob pena de ter seu nome cancelado, tornando-se impedido de ser nomeado para o cargo ao qual se candidatou.

§ 2º - No momento da inscrição a concurso para quaisquer das espécies de cargos descritos neste artigo, o candidato deverá apresentar apenas os cartões comprovantes do R.G. (Registro Geral) e do C.P.F. (Cadastro da Pessoa Física), ou qualquer outro documento de identificação pessoal.

§ 3º - O não cumprimento do que preceituam os parágrafos 1º e 2º e a constatação de falsidade nas declarações prestadas pelo candidato, constituem motivo bastante para o cancelamento do seu nome, do referido concurso sem que, para isto caiba direito de representar judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 1984.

  
DEPUTADO JOSÉ BIANCO

Presidente